

NOTA INFORMATIVA

- O EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO EM CONCOMITÂNCIA COM OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS -

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a previsão que de os municípios seriam regidos por norma própria, denominada lei orgânica, respeitando os princípios previstos na Constituição Federal e, do seu próprio Estado.

Assim, como entidade estatal, o Município desfruta de autonomia político-administrativa no que se refere à auto-organização, à eleição de governantes e à condução dos negócios de seu interesse, entre eles instituição e arrecadação de tributos, aplicação de rendas e organização de serviços, atuando em igualdade de condições com o Estado e a União.

Dessa forma, não existe previsão na CF/88 das atribuições do chefe do executivo municipal, mas tão apenas do executivo federal. E esta previsão não traz qualquer vedação ao Presidente, tal como faz com os membros do legislativo.

Nessa senda, para análise das possíveis vedações que o exercente do cargo político (prefeito) possa estar submetido, este deve analisar a lei orgânica de seu município, e demais legislações específicas de cada profissão. Explicamos.

Os servidores públicos, caso eleitos para exercer o mandato de prefeito, deverão se afastar do seu cargo, emprego ou função, mas poderão optar por uma das duas remunerações. Vejamos o que assevera a Constituição Federal:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Já se o cidadão eleito para o cargo de prefeito for advogado, deverá este, em respeito ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), abster-se de exercer sua profissão na vida privada. Vejamos:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Outra situação bastante corriqueira aos exercentes de mandatos é a possibilidade ou não de exercer também a atividade empresarial. Neste ponto faz-se mister apontar novamente que deverá o(a) prefeito(a) atentar para existência de legislação municipal que disponha das vedações de atividades privadas em concomitância com o exercício do mandato executivo. Não havendo qualquer menção sobre, poderá o chefe do poder executivo exercer sua atividade empresarial. Explicamos.

A legislação pátria assevera que para exercer a atividade empresarial deverá a pessoa ser capaz e desimpedida. Sabemos que a capacidade está relacionada com a maioria civil. Já o impedimento decorre de previsão legal e esparsa. Atualmente podemos citar os seguintes impedimentos:

- a) os condenados a certos crimes previstos na lei – art. 1.011, § 1º, CC;
- b) os servidores públicos – art. 117, X, Lei nº 8.112/90;
- c) os magistrados – art. 36, I, Lei Complementar nº 35/79;

- d) os membros do Ministério Público – art. 44, III, Lei n° 8.625/93;
- e) os militares – art. 29, Lei n° 6.880/80;
- f) o falido – art. 102, Lei n° 11.101/05; e
- g) o estrangeiro – art. 109, I, Lei n° 13.445/17.

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer previsão legal que impeça o prefeito de, concomitantemente, exercer qualquer atividade privada empresarial. Nesse sentido verifica-se que o Tribunal de Contas do Paraná já enfrentou o assunto e dispôs em julgamento que:

PROCESSO Nº: 411936/19 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 3756/19 - TRIBUNAL PLENO Consulta. Acumulação do cargo de Prefeito Municipal com o exercício da medicina na iniciativa privada. Médico. É possível, ao Prefeito Municipal, exercer atividade privada durante o mandato, desde que haja compatibilidade de horários, seja respeitada a legislação infraconstitucional e não haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo, sendo vedada a contratação do médico, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, com a municipalidade. Pelo conhecimento e resposta à consulta.

Nesse sentido também é a doutrina pátria:

"Em geral esses impedimentos na órbita municipal vedam, tal como na órbita federal, a celebração de contrato com a Administração Pública; o patrocínio de causas contra a Fazenda Pública ou causas em que o Município, suas entidades descentralizadas ou concessionárias de seus serviços sejam interessados; a participação em empresa beneficiada com privilégio ou favores concedidos pelo Município. A inscrição dessas incompatibilidades é da estrita competência dos Municípios, no uso de sua autonomia e de seu poder organizatório, e só encontra limites no respeito aos princípios gerais da Constituição da República e do respectivo Estado e nos direitos e garantias individuais. Desde que não fira a uns e outros, a lei orgânica municipal pode enumerar os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício dos mandatos de prefeito e vereador. Ocorrendo qualquer das incompatibilidades estabelecidas em lei o mandato se extinguirá, nos termos do art. 29, IX, cc art. 55, da CF..." (Direito Municipal Brasileiro, III Autonomia Municipal, por Hely Lopes Meirelles, 16ª edição atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Editora Malheiros 2008, p 109-110).

Portanto, aponta-se que deverá o prefeito e a prefeita atentar-se para as legislações locais sobre possíveis impedimentos de atividades na vida privada em concomitância com o exercício do cargo eletivo. Caso não haja, poderá o chefe do poder executivo executar tranquilamente suas atividades privadas, lembrando apenas da vedação do vínculo destas com a Administração Municipal.

Dessa forma, esperamos ter contribuído com as informações necessárias quanto ao tema e reiteramos a disposição da Associação em ajudar todos os municípios.

Goiânia, 27 de abril de 2022.

Guilherme Barreto Mota
Assessor Jurídico

Vicente Lopes da Rocha Júnior
Assessor Jurídico

Carlos Alberto Andrade Oliveira
Presidente da AGM